



## **Emenda à Medida Provisória nº 1.162/2023** (Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23189.51976-00

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à alínea “d” do inciso II do artigo 8º da Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

“Art.8º.....  
.....  
II.....  
d) mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem residência própria e beneficiadas por medidas judiciais protetivas contra seus agressores; (NR)  
.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem sido considerada um marco histórico na luta contra a violência doméstica. A Lei foi uma verdadeira ferramenta instituída para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que possa causar, à mulher, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Tendo como foco mulheres nestas condições, foram várias, nos últimos anos, as propostas que almejaram lhes dar proteção. Algumas

LexEdit  
\* C D 2 3 1 8 9 5 1 9 7 6 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

legislações, aprovadas por este Congresso Nacional, amadureceram debates sobre a necessidade de investimentos em casas de passagem, centros de saúde especializados no acolhimento de mulheres e no tratamento terapêutico do agressor contumaz, bem como na assistência jurídica às vítimas.

Muitas mulheres em situação de violência doméstica ainda resistem à ideia de denunciar o cônjuge ou companheiro, ou mesmo de lhe pedir a separação ou o divórcio, por motivos eminentemente econômicos. O imaginado e, muitas das vezes, efetivo decréscimo na renda destas mulheres leva a um cenário de insuficiência financeira capaz de comprometer a sua própria subsistência. O quadro gera ainda mais temores quando a mulher é mãe de crianças ou adolescentes, o que lhe cria ainda mais receios e incertezas.

A presente emenda tem o objetivo de garantir prioridade, no atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, para o amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estão sob a proteção de medidas judiciais de urgência e que não possuam residência própria.

Por estes motivos, conto com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

CD/23189.51976-00

LexEdit

